



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 241 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/01/2013**

**PROCESSO Nº.: 1/4685/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2008.12481-8**

**RECORRENTE: LUCIDALVA FERREIRA DE SOUSA NASCINTO**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**AUTUANTES: Rosilene Sousa Carvalho Maciel**

**MATRÍCULA: 10576512**

**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. OPERAÇÕES COM TINTAS VERNIZES, PRODUTOS DE AMIANTO E OUTRAS MERCADORIAS. 1.** O Contribuinte deixou de recolher o ICMS ST referente a operações de venda de tinta, vernizes, etc, destacado nas NF's nº's 202 a 224, no valor de R\$ 459,07 conforme demonstração na Planilha I anexa ao Auto de Infração. **2. Decisão CONDENATÓRIA**, em consonância com os art.'s 437, 559 e 560 do Decreto nº 24.569/97. **3.** Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "e" da Lei 12.670/96. **4.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, nos termos da decisão proferida pela 1ª Instância, e conforme Parecer da Consultoria Tributária, regularmente adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RELATÓRIO**

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte LUCIDALVA FERREIRA DE SOUSA NASCINTO praticou a seguinte infração:

***“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO, EM OPERAÇÕES COM TINTAS, VERNIZES, PRODUTOS DE AMIANTO E OUTRAS MERCADORIAS.  
O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ST RETIDO NO MÊS DE JUNHO/05 REF A OPERAÇÕES DE VENDA DE TINTA, VERNIZ, ETC DESTACADO NAS NF DE Nº 202 A 224, NO VALOR TOTAL DE R\$ 459,07 CONF. DEMONSTRAÇÃO NA PLANILHA I EM ANEXO.”***

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2008.12481-8, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2008.19845, exarada em 30 de junho de 2008, assinada pelo Orientador de Célula.

Com base Ordem de Serviço nº 2008.19845, primeiramente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.16648, em 01 de julho de 2008, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Registro de entradas,
- Registro de apuração de ICMS
- Registro de inventário
- Registro de saídas
- Registro de utilização de documentos fiscais termo ocorrência
- Notas fiscais de entrada
- Notas fiscais de saída
- GIM/GIDEC/GICUF
- Arquivo magnético contendo as operações comerciais no layout do CON 57/95
- Declaração de Imposto de Renda do Estabelecimento



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Xerox dos DAES
- Conhecimento de transporte
- Livro Caixa, Razão, Diário
- Documentos lançados nos mesmos
- Demais documentos necessários.

Assim, o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.24331 concluiu o procedimento fiscalizatório, culminando na lavratura do presente Auto de Infração.

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 437, 559 e 560 do Decreto 24.569/97 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, 'e', da Lei 12.670/96.

Foram anexadas ao Auto de Infração, as Informações Complementares de fls. 03/08, Planilha I – Levantamento do ICMS Normal e do ICMS ST nas fls. 12/17, Notas Fiscais nas fls. 18/29, e protocolo de devolução de documentos fiscais de fl. 30.

Importante transcrever as informações complementares observadas pelo Agente do Fisco:

“(...) omissis

**DA ANÁLISE**

O contribuinte acima qualificado é industrial, fabricante de diversos tipos de tintas, vernizes e produtos para pintura, sendo, por força do art. 559 do Decreto 24.569/97, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária – ICMS ST – incidente sobre as saídas internas desses produtos.

Através da análise realizada nos relatórios do sistema da RECEITA desta Secretaria, constatamos que não houve recolhimento de ICMS ST referente ao exercício de 2005, razão pela qual passamos a analisar cuidadosamente todas as notas fiscais de saída para a realização do levantamento do ICMS ST devido.

Ao analisarmos as notas fiscais de saída e os livros fiscais, constatamos que o contribuinte:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1 – No período de 01/01/2005 a 31/03/2005, vendeu mercadorias sem destaque de ICMS normal e sem retenção do ICMS ST. Sem destaque do ICMS NORMAL, devido o benefício da Lei 13.298/03 e do Decreto 27.070/03, pois nesse período estava enquadrada como EPP (embora indevidamente, pois seu faturamento do ano anterior superou 200.000 UFIRCE) e **sem retenção e recolhimento do ICMS ST** em razão do desconhecimento da obrigação por parte do contribuinte. Durante aquele período, o contribuinte não escriturou os livros fiscais mas enviou DIEF sem mencionar o valor do ICMS ST A Recolher.

2 – No período de 01/04/2005 a 24/06/2005, vendeu mercadorias com destaque de ICMS NORMAL e **sem retenção e recolhimento do ICMS ST**. A partir de abril/05, o contribuinte passou a enviar DIEF com valores do ICMS ST A RECOLHER referente as operações realizadas no período.

3 – No período de 24/06/2005 a 31/12/2005, vendeu mercadorias com destaque do ICMS NORMAL e **com a retenção do ICMS ST, no entanto, sem fazer o recolhimento do valor retido.**

Em razão das mudanças de sistemática de retenção/recolhimento apontadas acima somadas a não regularidade do recolhimento do ICMS NORMAL, intimamos o contribuinte através de Termo de Intimação nº 2008.19987e Termo de Intimação nº 2008.19906, a prestar os devidos esclarecimentos sobre o valor recolhido de R\$8.034,41, em 28/12/2005, e sobre o valor parcelado de R\$70.815,33 (referente a outros períodos), em 13/08/2007, respectivamente.

Decorrido o prazo, o contribuinte apresentou os devidos esclarecimentos, os quais, após serem analisados, **confirmaram tratar-se de somente recolhimento do ICMS NORMAL** relativo ao exercício de 2005.

Salientamos que em 13/08/2008, intimamos o contribuinte através do Termo de Intimação nº 2008.19908 em anexo a apresentar demonstrativo de cálculo de ICMS ST recolhido durante o período de 2005, no entanto o contribuinte não respondeu a intimação.

Para levantarmos o valor do ICMS ST que deixou de ser recolhido mensalmente aos cofres do Estado do Ceará, elaboramos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

a planilha I – “Levantamento do ICMS NORMAL e ICMS ST a recolher” em anexo.

Em 04/09/2008 intimamos o contribuinte através do Termo de Intimação nº 2008.22386 a conferir o levantamento do valor do ICMS ST que deixou de ser recolhido durante o exercício de 2005 e a apresentar as devidas correções que julgar necessárias, para tanto devolvemos todas as notas fiscais de saída ao contribuinte, conforme protocolo em anexo.

Decorrido o prazo, o contribuinte solicitou a exclusão de algumas notas fiscais na planilha I por se tratar de venda a consumidor final. Ao analisarmos os valores do ICMS ST a recolher declarado pelo contribuinte na DIEF, constatamos que os valores apurados na planilha I (total de junho) em anexo encontravam-se próximo dos valores declarados pelo mesmo e que durante o mês de junho o contribuinte emitiu notas fiscais série D por ocasião da venda a consumidores finais, por esta razão lavramos o presente Auto de Infração e Auto de Infração nº 2008.12476-5, cobrando pela falta de recolhimento de ICMS ST de todas as notas fiscais relacionadas na planilha I (total de junho).

Lavramos o presente Auto de Infração e o Auto de Infração nº 2008.12476-5 ambos referentes a junho/05, separadamente, tendo em vista que no período 01/06/2005 a 24/06/2005, o contribuinte emitiu notas fiscais de saída sem retenção do ICMS ST e no período 24/06/2005 a 30/06/2005, o contribuinte emitiu notas fiscais com retenção do ICMS ST, conforme planilha I (em separado) em anexo. Diante do exposto, lavramos o presente **Auto de Infração nº 2008.12481-8** cobrando o total de R\$ 459,07 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), e aplicamos a penalidade prevista no art. 123, I, ‘e’ da Lei 12.670/96.”

Cientificada a revelia do contribuinte à fl. 31.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, em julgamento nº 335/2012, decidiu pela procedência da Ação Fiscal.

A ciência da decisão ocorreu em 01/03/2012, consoante Aviso de Recebimento que dormita à fl.37.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O contribuinte solicitou dilação de prazo para interposição de Recurso Voluntário, consoante fl. 39.

Em sede de Recurso Voluntário tempestivamente protocolado, o Contribuinte afirmou que:

- A. Os casos fiscalizados não se tratavam de ICMS Substituição Tributária, uma vez que correspondiam a venda para consumidores finais;
- B. A abusividade da multa com efeito confiscatório;
- C. Há necessidade de realização de prova pericial para demonstrar que a sistemática de Substituição Tributária não é compatível com as operações realizadas com a maioria das empresas apontadas na autuação;

A *Consultoria Tributária*, emitiu parecer de nº 729/2012, em que sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, a fim de negar-lhe provimento, de forma julgar procedente a ação fiscal.

O Parecer 729/2007 foi encaminhado para apreciação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso de voluntário interposto pela contribuinte Lucidalva Ferreira de Souza Nascinto. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida foi autuada por “falta de recolhimento de imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com tintas, vernizes, produtos de amianto e outras mercadorias. O contribuinte deixou de recolher o ICMS ST retido no mês de Junho/05 ref as operações de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**venda de tinta, verniz, etc destacado nas NF's nº 202 a 224, no valor total de R\$459,07, conforme demonstração na planilha I em anexo.**”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Ocorre que o Contribuinte em sede de Recurso Voluntário, é categórico em afirmar que quase totalidade das vendas discriminadas na Planilha anexa ao Auto de Infração são oriundas de venda de mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS. Vejamos excerto de seu apelo:

*A inconstitucionalidade do sistema instituído pela autoridade fiscal neste auto de infração é flagrante. O sistema de substituição tributária “para frente”, somente pode ser aceito se existente os já citados requisitos que torna plausível o sistema. Arbitrar valor da base de cálculo que se sabe não virá a existir é desvirtuar o sistema, desvinculando totalmente a obrigação tributária da indispensável ocorrência fática do pressuposto de fato.*

*A propósito, cabe ressaltar que, conforme previsto no art.434, do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, a substituição tributária não pode ser aplicada às mercadorias destinadas ao consumidor final da operação, in verbis:*

*Art. 434 A substituição tributária, salvo disposição em contrário, não se aplica:*

*(...)*

*V – às operações que destinem mercadoria a consumidor final não contribuinte do ICMS.*

Entretanto, da leitura das Informações Complementares ao Auto de Infração, ficou clara a forma meticulosa da apuração realizado pelo agente fiscal, tendo constatado o não recolhimento ICMS ST devidos pelas operações realizadas e registradas através das Notas Fiscais de ° 202 a 224.

Vale ressaltar que como bem ressaltado pela Consultoria Tributária, para as notas fiscais nºs 204 (fl. 19) e 205 (fl. 20), cujos destinatários são pessoas físicas, não houve qualquer cobrança do ICMS ST, em respeito as normas jurídicas aplicáveis ao caso.

Portanto, não há dúvidas da aplicação dos artigos 559 e 560 do RICMS aduzem que:

*Art. 559. Nas operações internas, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes, realizadas com os produtos abaixo discriminados, seguidos das respectivas classificações da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:*

*I - tintas à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso (3209.10.0000);*

*II - tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso:*

*o:*

*- à base de polímeros acrílicos ou vinílicos (3209.10.0000);*

*- outros (3209.90.0000);*

*III - tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso:*

*- à base de poliésteres (3208.10.0000);*

*- à base de polímeros acrílicos ou vinílicos (3208.20.0000);*

*- outros (3208.90.0000);*

*IV - tintas e vernizes*

*- Outros:*

*- tintas: à base de óleo (3210.00.0101), à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante (3210.00.0102), qualquer outra (3210.00.0199);*

*V - vernizes: à base de betume (3210.00.0201), à base de derivados de celulose (3210.00.0202), à base de óleo (3210.00.0203), à base de resina natural (3210.00.0299), qualquer outro (3210.00.0299);*

*VI - preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes (3807.00.0300 - 3810.10.0100 - 3814.00.0000);*

*VII - cera de polir (3404.90.0199 - 3404.90.0200 - 3405.20.0000 - 3405.30.0000 - 3405.90.0000);*

*VIII - massa de polir (3405.30.0000);*

*IX - xadrez e pós assemelhados (2821.10 - 3204.17.0000 - 3206), exceto pigmento à base de dióxido de titânio classificado no código NBM/SH 3206.10.01.02;*

*X - piche-peç (2706.00.0000 - 2715.00.0301 - 2715.00.0399 - 2715.00.9900);*

*XI - impermeabilizantes (2707.91.0000 - 2715.00.0100 - 2715.00.0200 - 2715.00.9900 - 3214.90.9900 - 3506.99.9900 - 3823.40.0100 - 3823.90.9999);*

*XII - aguarrás (3805.10.0100);*

*XIII - secantes preparados (3211.00.0000);*





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- XIV - preparações catalísticas - catalisadores (3815.19.9900 - 3815.90.9900);  
XV - massas para acabamento, pintura ou vedação:  
- massa KPO (3909.50.9900);  
- massa rápida (3214.10.0100);  
- massa acrílica e PVA (3214.10.0200);  
- massa de vedação (3910.00.0400 - 3910.00.9900);  
- massa plástica (3214.90.9900);  
XVI - corantes (3204.11.0000 - 3204.17.0000 - 3206.49.0100 - 3206.49.9900 -  
3212.90.0000);  
XVII - telhas, cumeeiras, calhas (6811.10.0100 - 6811.20.0102);*

*Art. 560. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o preço máximo de venda a varejo fixado pela a autoridade competente ou pelo industrial.*

*§ 1º Inexistindo o valor a que se refere o caput, a base de cálculo para retenção será o montante do preço praticado pelo contribuinte substituto, incluídos o frete ou carreto, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido da parcela resultante da aplicação sobre este total, dos percentuais abaixo discriminados:*

*I - 35% (trinta e cinco por cento), na hipótese dos incisos I a XVI e XIX do artigo 559;*

*II - 30% (trinta por cento), na hipótese dos incisos XVII e XVIII do artigo 559.*

*§ 2º Na importação, a base de cálculo será a definida no inciso III do artigo 435, acrescida do percentual a que se refere os inciso I ou II do parágrafo anterior.*

*§ 3º Nas aquisições não destinadas à comercialização, a base de cálculo será o valor da operação, como tal entendido o custo de aquisição do destinatário.*

Dessa forma, a empresa contribuinte estava obrigada ao recolhimento do ICMS ST, o que não o fez.

Assim, a infração cometida pelo contribuinte encontra albergue no artigo 123, inciso I, alínea c, a seguir transcrita:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*I – com relação ao recolhimento do ICMS:*

*(...)*

*e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido;*

Por fim, desnecessária se faz a realização de prova pericial, posto que as provas produzidas nos autos trazem a robustez necessária ao julgamento da lide administrativa. Vejamos o teor do art. 59, II do Decreto nº 25.468/99 que dispõe no mesmo sentido:

*Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:*

*(...)*

*II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*

Diante do exposto, o Recurso Voluntário do Contribuinte merece ser conhecido e não provido, para após afastar, com base no art. 59, II do Decreto nº 25.468/99, o pedido de realização de perícia para demonstrar que a sistemática de substituição tributária não é compatível com as operações realizadas com a maioria das empresas apontadas na autuação, arguido pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

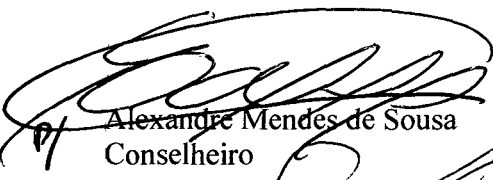
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *contribuinte* LUCIDALVA FERREIRA DE SOUZA NASCINTO, estando no Polo Passivo a *CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar, com base no art. 59, II do Decreto nº 25.468/99, o pedido de realização de perícia para demonstrar que a sistemática de substituição tributária não é compatível com as operações realizadas com a maioria das empresas apontadas na autuação, arguido pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 04 de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTA

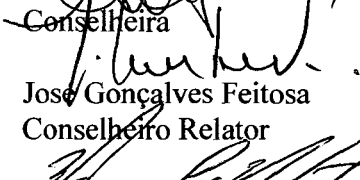
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

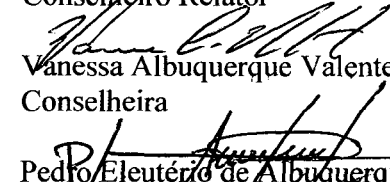
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

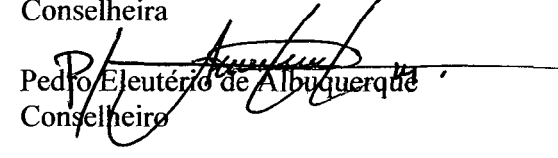
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Ejeutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO